



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 083/2020-PL

Anápolis, 09 de julho de 2020.

À Sua Excelência
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Assunto: Mensagem de veto

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 050/2020/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu os Autógrafos de Leis sob o número 042 e 043//20, aprovado em Sessão Ordinária e recebido por este Executivo em 18 de junho de 2020, **comunicar** a aposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 042/2020, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Outrossim, considerando a data do recebimento do autógrafo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação dos motivos do veto, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 10/2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, decidi **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei nº 042/20, de 16 de junho de 2020, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que " *dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária" a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde de Anápolis e dá outras providências.*"

O Autógrafo de Lei em análise pretende implantar um programa que organizará a distribuição gratuita de remédios que serão arrecadados através de doações da comunidade e instituições de sociedade civil, o que tona incontestável o seu valor para a sociedade, em especial aqueles mais pobres.

Todavia, o projeto padece de inconstitucionalidade em seu aspecto formal, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-la.

A organização política-administrativa do Brasil é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos (art. 18, CF/1988). O Município no uso de sua autonomia elaborará lei orgânica e deverá ser regido por esta. (Art. 29, CF/1988).

A Lei Orgânica do Município de Anápolis, reservou privativamente ao Prefeito a competência para iniciar projetos de lei que disponha sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II- Fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III- regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (LOA)



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Repara-se que o Autógrafo de Lei em análise foi iniciado por membro do poder legislativo e tem como objetivo a criação no Município de Anápolis da Farmácia Solidária, que será organizada e gerenciada por órgão competente do Poder Executivo, que ficará incumbido de tomar todas as medidas administrativas e técnicas necessárias para o desenvolvimento desse programa, instituindo mecanismos de gerência e comunicação entre as Unidades Básicas de Saúde para melhorar a estocagem e distribuição dos medicamentos.

Temos, portanto, que o Autógrafo de Lei trata de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, mas foi deflagrado pelo Poder Legislativo. Desta forma, a sua sanção fica impossibilitada, em razão da inconstitucionalidade formal.

Notemos o que entende o Tribunal de Justiça Goiano:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.622/17. MATÉRIA RESERVADA AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSAS A ASPECTOS FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. A Lei nº 2.622/17, do Município de Caldas Novas, de iniciativa parlamentar, que impõe à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação de fornecer a senha de acesso ao sistema SISREG, sofre de desabrido vício, nos aspectos formal e material, exercendo a Câmara de Vereadores ato concreto da administração pública, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a inconstitucionalidade, por afronta ao art. 2º, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5454371-39.2017.8.09.0000, Rel. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Órgão Especial, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019).

Por todo o exposto, o Autógrafo de Lei nº 042/2020 encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por afronta ao ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente especialmente por usurpar a prerrogativa deste Prefeito em iniciar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 042/20, a qual submeto a apreciação dos Membros dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 09 dias do mês de julho de 2020.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito do Município de Anápolis